

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09215-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **ARACATU**Gestor: **Sílvio Maia Filho**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aracatu, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sílvio Maia Filho, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 13 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.215/13.

O Ofício nº 08/2013 (fls. 03 e 04), o “Edital de Disponibilidade das Contas Públicas do Exercício 2012” (fls. 05), a “Declaração” (fls. 06), o Ofício nº 08/2013 (doc. 01 – pasta A/Z 01/03) e os comprovantes de publicação do “Edital de Disponibilidade Pública das Contas do Exercício 2012”, da “Declaração” e do “Edital de Disponibilidade Pública das Contas Anuais da Câmara e Prefeitura Municipal de Aracatu – Exercício de 2012” (doc. 02 – pasta A/Z 01/03) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 179/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de setembro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 14.816/13 (fls. 833 a 864), acompanhado de 03 (três) pastas A/Z, complementado pelos arrazoados protocolados sob TCM nºs 15.712/13 (fls. 886 e 887), acompanhado dos documentos de fls. 888 a 1.004, e 16.004/13 (fls. 1.018 e 1.019), acompanhado dos documentos de fls. 1.020 a 1.035, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

**3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 5ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Municipal de Aracatu, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- d) realização de pagamentos em desacordo com o § 5º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual para o período de 2010/2013 foi analisado na prestação de contas de 2010.

A Lei nº 478, de 13/06/2011, dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2012, foi publicada no Diário Oficial do Município em 05/07/2011 (doc. 03) e contemplou as exigências do parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal.

A LOA nº 484, de 05/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$28.761.799,00, aí compreendidos os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$21.996.889,00 e de R\$6.764.910,00, e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 19/12/2011 (doc. 04).

A LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, no limite das dotações orçamentárias, com os recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) superávit financeiro apurado;
- c) excesso de arrecadação apurado.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012 está anexo à LOA.

A Programação Financeira para o exercício de 2012 foi aprovada através do Decreto n.º 742/2012 (doc. 05).

#### **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.766.520,00, sendo R\$15.536.520,00 por anulação de dotações e R\$1.230.000,00 por superávit financeiro, dentro dos limites legais.

## **5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Não houve a abertura de créditos especiais.

## **5.3 ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Não houve alterações no QDD.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilistas habilitadas com inscrição CRC BA 019.018/O-8, 019.026/O e 032.536/O. Na diligência final, foram encaminhadas as Certidões de Regularidade Profissional – CRP (doc. 07) (Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade).

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Não foram verificadas divergências na consolidação do movimento do Legislativo às contas do Executivo.

### **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA**

Não foram verificadas divergências na consolidação do movimento das entidades descentralizadas às contas do Executivo.

### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fl. 198/205)**

Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que dos R\$28.761.799,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$23.453.544,77, equivalentes a 81,54% da previsão. Em relação às despesas, houve a fixação de R\$29.991.799,00 e a execução de R\$24.959.239,82, correspondentes a 83,22% da autorização. Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas resultou um déficit de R\$1.505.695,05.

### **6.5 BALANÇO FINANCEIRO**

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentária	23.453.544,77	Orçamentária	24.959.239,82
Extraorçamentária	1.281.532,87	Extraorçamentária	1.557.605,98
Interferência Financeira	-	Interferência Financeira	-
Saldo do exer. anterior	2.184.130,53	Saldo p/exerc. seguinte	402.362,37



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Total	26.919.208,17	Total	26.919.208,17
-------	---------------	-------	---------------

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial apurado de 2012 foi um Passivo Real Descoberto de R\$1.405.646,17, resultado da soma Passivo Real Descoberto de 2011, de R\$872.804,48, com o déficit de R\$532.841,69, conforme o Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

Ativo	2012	2011	Passivo	2012	2011
Financeiro	402.362,97	2.184.131,13	Financeiro	243.906,46	935.114,47
Permanente	10.502.996,08	8.913.155,64	Permanente	12.067.098,76	11.034.976,78
PRD <sup>(1)</sup>	1.405.646,17	872.804,48	ARL <sup>(2)</sup>	-	-
Total	12.311.005,22	11.970.091,25	Total	12.311.005,22	11.970.091,25

<sup>(1)</sup> Passivo Real Descoberto.

<sup>(2)</sup> Ativo Real Líquido.

### 6.6.1 ATIVO FINANCEIRO

#### 6.6.1.1 DISPONIBILIDADES

O saldo registrado das disponibilidades e o dos extratos bancários foi de R\$402.362,37.

Na diligência final, foi encaminhado o “Termo de Verificação do Saldo em Caixa”, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005 (doc. 08).

#### 6.6.2 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2011 foi R\$178.244,67. Em 2012, houve a cobrança de R\$19.705,22, equivalente a 11,05% do saldo inicial, atualização de R\$34.756,67 e inscrição de R\$44.596,50, o que resultou no saldo de R\$237.892,62. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos, para o atendimento do disposto no art. 11 da LRF.

Em sua defesa, o Gestor alegou a inviabilidade da cobrança de créditos de valor pequeno. Foi informado que existem outros valores cobrados judicialmente (doc. 10). Alerta-se à Administração para a obrigatoriedade da implementação de ações para o ingresso créditos aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade e de comprometer o mérito de contas futuras.

#### 6.6.3 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Não Tributária de 2011 foi R\$470.507,54. Em 2012 não houve cobrança, correção do saldo ou inscrição. O saldo foi mantido.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito das medidas para a cobrança dos valores.

Em sua defesa, o Gestor alegou que está adotando medidas para o ingresso dos recursos nos cofres municipais e que alguns destes valores estão em cobrança judicial (doc. 10). Alerta-se à Administração para a obrigatoriedade da cobrança dos créditos, sob pena de responsabilidade e de comprometer o mérito de contas futuras.

#### **6.6.4 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA**

Não houve a contabilização da atualização do saldo da dívida ativa não tributária. O Gestor alegou que não atualizou os valores por estarem em cobrança judicial e que a correção será efetuada pelo judiciário. Alerta-se à Administração para a correta apresentação dos demonstrativos contábeis.

#### **6.6.5 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O inventário encaminhado está de acordo com o disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005, art. 9º, item 18.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da divergência de R\$1.600.000,00 verificada entre o saldo do inventário (de R\$8.194.595,92) e o contabilizado no Balanço Patrimonial (de R\$9.794.595,92). Em sua defesa, o Gestor encaminhou o inventário (doc. 11) com os valores consistentes com os registros do Balanço Patrimonial. A irregularidade foi descaracterizada.

#### **6.6.6 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE**

Em 2011, o saldo da dívida fluante foi de R\$935.114,47. Em 2012, houve a inscrição de R\$1.350.595,02 e a baixa de R\$2.041.803,03, o que resultou no saldo de R\$243.906,46.

#### **6.6.7 DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

Em 2011, o saldo da Dívida Fundada Interna foi de R\$11.034.976,78. Em 2012 houve a inscrição de R\$1.254.025,19 e a baixa de R\$221.903,21, o que resultou no saldo de R\$12.067.098,76.

Os comprovantes dos saldos das dívidas do passivo permanente foram encaminhados na diligência final (doc. 12).

#### **6.6.8 PRECATÓRIOS**

Foi registrado no Anexo 14 o saldo de precatórios no montante de R\$9.926,89. Na diligência final, o Gestor comprovou o cumprimento do disposto na Resolução TCM nº 1.060/2005, art. 9º, item 39 (doc. 12).

#### **6.7 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A dívida consolidada líquida do Município foi de R\$11.743.451,35, equivalente a 52,39% da Receita Corrente Líquida - RCL, de R\$22.415.137,46, dentro do limite de 1,2 da RCL imposto pela Resolução nº 40, art. 3º, II do Senado Federal.

## 6.8 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Em julgamento inicial, verificou-se a inexistência de saldo suficiente para o pagamento das despesas contraídas em 2012 a serem pagas em 2013 (restos a pagar e despesas de exercícios anteriores), em descumprimento ao disposto no art. 42 da LRF.

No Pedido de Reconsideração TCM nº 19.681/13, solicitou-se a audiência da Auditoria deste Tribunal de Contas dos Municípios, que se manifestou através do documento de fls. 1.100 a 1.103, com o qual concordamos, *“in fine”*:

*“No caso em tela, o Relatório/Voto apontou que a prefeitura não havia reservado saldo suficiente para o pagamento de todas as despesas contraídas em 2012. De modo que o resultado obtido demonstrou descumprimento do regramento do art. 42 da LRF.*

*Consta nos autos cópia do ofício nº37/2013, da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, comunicando que o Município de Aracatu protocolou, em 27/12/2012, pedido de parcelamento de dívidas previdenciárias, regulamento pela Lei nº 12.810/2013. No documento consta ainda que todos os débitos previdenciários ativos daquela comuna encontram-se parcelados até a competência de fevereiro de 2013.*

*Acha-se também no processo ofício nº 39/2013, exarado pela mesma unidade do órgão federal, tratando de comunicar retenções ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM, quotas depositadas em 10/03/2013 e 10/04/2013, pertinentes às contribuições previdenciárias, da competência 11/2012, nos valores históricos de R\$236.844,46(Prefeitura) e R\$10.542,56 (Câmara).*

*Examinando o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, consulta pagamento empenho, verifica-se que o total de despesas pagas como Despesas de Exercícios Anteriores-DEA alcançou, em 2013, R\$414.301,52. Valor que confere com aquele registrado no Pronunciamento Técnico e, por conseguinte, levado ao Relatório/Voto.*

*Na relação da DEA constam pagamentos como serviços de telefonia, água, energia elétrica, além de obrigações previdenciárias retidas em quotas, creditadas em 2013, do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.*

*Com efeito, os compromissos junto ao INSS foram contabilizados como DEA, assim como as outras obrigações já mencionadas, na medida em que os fatos geradores ocorreram no exercício imediatamente pretérito ao de exame. De modo que para efeito do cumprimento do regramento contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por certo, teriam que possuir disponibilidade financeira para enfrentá-los. O que, no caso em tela, inicialmente, não se verificou.*

*Conforme mencionado alhures, em 2013, a Prefeitura pagou R\$414.301,52 de DEA. Sendo, o total R\$406.480,24 referente às obrigações patronais-INSS as quais foram pagas deduzindo-as em quotas do FPM dos meses de março, abril e maio.*

*Por outro giro, a Delegacia da Receita Federal, em Vitória da Conquista (fl.888), certificou que a Comuna parcelou todos os débitos previdenciários ativos até o mês de fevereiro de 2013.*





## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Há que registrar, ainda, ofício nº 39/2013, em cópia, exarado pelo órgão federal já mencionado, comunicando retenções de contribuições previdenciárias, relativas a novembro/2012, em cotas do FPM creditadas nos dias 10/03/2013 e 10/04/2013.

Assim, tendo em vista que o parcelamento das obrigações foi protocolado em 27/12/2012, e abrange todos os débitos previdenciários até a competência de fevereiro de 2013, infere-se que as retenções efetuadas pelo órgão federal, conforme comunicado no ofício nº39/2013, foram incluídas no cômputo da dívida. A verificar, conseqüentemente, redução do saldo da DEA.

Em vista disso, novo cálculo da disponibilidade financeira apontou a seguinte situação:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	402.362,37
(+) Restos a Receber	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>402.362,37</b>
(-) Consignações e Retenções	68.555,33
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
<b>(=) Disp. Financeira antes dos RP do Exerc.</b>	<b>333.807,04</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	175.351,13
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	7.821,28
<b>(=) SALDO</b>	<b>150.634,63</b>

Deste modo, após o devido exame do recurso, constata-se que ao final do exercício de 2012 houve disponibilidade financeira de R\$150.634,63.

Ante o exposto, em sede recursal, evidencia-se que a Prefeitura Municipal de Aracatu cumpriu o regramento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

## 6.9 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 2012 houve o pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA 2012 no valor de R\$35.355,59, equivalentes a 0,14% das despesas autorizadas, no total de R\$24.783.888,69.

## 6.10 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais, em 2012, houve Variações Ativas no valor de R\$26.079.423,53 e Variações Passivas no total de R\$26.612.265,22, o que resultou no déficit de R\$532.841,69.

Foi verificado lançamento nas contas de baixa/transferência de bens imóveis, de bens móveis e de veículos do Executivo para Legislativo nos valores de R\$195.887,58, de R\$151.051,59 e de R\$31.850,00. Em sua defesa, o Gestor informou que houve a transferência contábil, para o Legislativo, dos bens que já estavam em poder do Câmara Municipal (doc. 09). Por não se tratar de alienação ou de baixa de bens, a relatoria considerou justificado o questionamento.

## 7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$9.152.911,05, equivalentes a 28,41% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

## **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$7.169.489,03, equivalentes a 64,13% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$4.609.039,42, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Consta dos autos (fls. 412) o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

## **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Foram realizadas despesas no importe de R\$11,88 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (doc. 14 – pasta A/Z 01/03) os comprovantes de restituição à conta específica do FUNDEB da importância sobredita.

## **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Não há registro de pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$2.420.757,51, equivalentes a 19,01% dos impostos e transferências, que totalizam R\$12.732.346,40, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Consta dos autos (fls. 411) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

importância de R\$881.775,45, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I a IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 494/2008 (fls. 140 e 141) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$96.000,00, do Vice-Prefeito R\$48.000,00 e dos Secretários Municipais R\$192.375,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$12.362.611,67, equivalente a 55,15% da receita corrente líquida de R\$22.415.137,46, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

### **10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ARTS. 23 e 66, da LRF) – REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012.**

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$12.426.824,89, correspondendo a 57,36% da Receita Corrente Líquida de R\$21.664.901,68, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

### **10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, da LRF) – REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **10.5 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, DA LRF)**

As despesas com pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

julho de 2011 a junho de 2012, alcançaram o montante de R\$11.694.691,41, resultando no percentual de 53,93% da receita corrente líquida de R\$21.684.287,37.

No período de janeiro a dezembro de 2012, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$12.362.611,67, resultando no percentual de 55,15% da receita corrente líquida de R\$22.415.137,46, evidenciando o acréscimo de 1,07%.

## **10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.6.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos (fls. 548 a 565 e doc. 16 – pasta A/Z) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Constam dos autos (fls. 370 a 373 , 570 e 571) as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, realizadas no prazo estipulado, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

O relatório anual de controle interno (fls. 385 a 409) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$154.589,09, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$23.811,67, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS**

Foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, no montante de R\$10.000,00, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, sendo colacionadas aos autos na resposta de diligência anual (doc. 17 – pasta A/Z 01/03) documentos relacionados às prestações de contas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do doc. 17 – pasta A/Z 01/03 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

### **12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

#### **12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (doc. 18 – pasta A/Z 02/03) não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 374 a 380) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE ÔMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo

ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor R\$
07555-12	Sílvio Maia Filho	25/11/2012	R\$ 1.000,00

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$
04970-97	AGAMENON COQUEIRO VIEIRA	05/11/1997	R\$ 34.494,86
06832-99	RIVALDO SANTOS COSTA	08/01/2000	R\$ 3.272,74
04862-97	AGAMENON COQUEIRO VIEIRA	31/03/2000	R\$ 391.736,14
07648-00	RIVALDO SANTOS COSTA	28/11/2000	R\$ 5.397,82
07651-00	EDUARDO VIRGENS SILVEIRA	30/12/2000	R\$ 580,23
07651-00	ATAIDE FERREIRA CAMPOS	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	ARCEU FRANCISCO BARBOSA	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	DEUSDETH CARLOS DOS SANTOS	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	JOANA RITA DE AGUIAR	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	JUVENCIO SOUZA LIMA	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	JOSE TRINDADE LEITE	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	LICINDO TEIXEIRA LOPES	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA	30/12/2000	R\$ 386,81
07651-00	JOÃO LUIZ VIRGENS SILVEIRA	30/12/2000	R\$ 386,81
03632-91	JOSÉ BARBOSA TALES	30/04/1999	R\$ 382,67
03632-91	PEDRO ANTONIO DOS SANTOS	30/04/1999	R\$ 817,99
03632-91	GERALDO OLIVEIRA COQUEIRO	30/04/1999	R\$ 817,99
03632-91	EDNALDO AMORIM DA SILVA	30/04/1999	R\$ 817,99
03632-91	ARCEU FRANCISCO BARBOSA	30/04/1999	R\$ 213,07
03632-91	IRIS DOS ANJOS DA SILVA	30/04/1999	R\$ 213,07
03632-91	JOANA RITA DE AGUIAR	30/04/1999	R\$ 213,07
03632-91	JOÃO LUIS VIRGENS SILVEIRA	30/04/1999	R\$ 213,07
03632-91	MARIA DOS ANJOS DIAS	30/04/1999	R\$ 213,07
03632-91	OSVALDO JOSÉ DA SILVA	30/04/1999	R\$ 213,07
03632-91	VALDSON TEIXEIRA LEITE	30/04/1999	R\$ 213,07
04027-92	JOÃO LUIS VIRGENS SILVEIRA	30/04/1999	R\$ 69,80
04027-92	IRIS DOS ANJOS DA SILVA	30/04/1999	R\$ 69,80
04027-92	ARCEU FRANCISCO BARBOSA	30/04/1999	R\$ 69,80
06556-93	JOANA RITA DE AGUIAR	30/04/1999	R\$ 1.503,73
06556-93	JOÃO LUIS VIRGENS SILVEIRA	30/04/1999	R\$ 1.722,75
06556-93	IRIS DOS ANJOS DA SILVA	30/04/1999	R\$ 1.722,75
06556-93	ARCEU FRANCISCO BARBOSA	30/04/1999	R\$ 1.722,75

06556-93	JOSÉ BARBOSA TALES	30/04/1999	R\$ 1.417,64
06556-93	PEDRO ANTONIO DOS SANTOS	30/04/1999	R\$ 1.417,64
06556-93	GERALDO OLIVEIRA COQUEIRO	30/04/1999	R\$ 1.417,64
06556-93	EDNALDO AMORIM DA SILVA	30/04/1999	R\$ 1.417,64
06556-93	MARIA DOS ANJOS DIAS	30/04/1999	R\$ 1.417,64
06556-93	OSVALDO JOSE DA SILVA	30/04/1999	R\$ 1.417,64
06556-93	VALDSON TEIXEIRA LEITE	30/04/1999	R\$ 1.417,64
09213-09	IRACIGUARA F. MARQUES MAIA	16/11/2009	R\$ 78,00
09213-09	ANTONIO SILVEIRA MAIA	16/11/2009	R\$ 117,00
09213-09	LUCIENE SILVEIRA SANTOS	16/11/2009	R\$ 390,00
09213-09	BRAULINA MARIA DE LIMA	16/11/2009	R\$ 390,00
09213-09	ZENILTON MAIA COQUEIRO	16/11/2009	R\$ 390,00
09213-09	ANA CÉLIA ALVES OLIVEIRA		R\$ 571,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (docs. 24 a 27 – pasta A/Z 02/03) documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos docs. 24 a 27 – pasta A/Z 02/03 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

## 10. DENÚNCIAS

Constam dos autos (fls. 454 a 477, 866 a 881, 883 e 884, 886 a 1.004, 1.007 a 1.015 e 1.018 a 1.035) documentos relacionados a denúncias, que deverão ser desentranhados para tramitação em separado, culminando com o sorteio de relator, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 454 a 477, 866 a 881, 883 e 884, 886 a 1.004, 1.007 a 1.015 e 1.018 a 1.035 e seu posterior encaminhamento ao Protocolo Geral deste TCM/BA para a adoção de providências.

## VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Aracatu, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.215/13, de responsabilidade do Sr. Sílvio Maia Filho, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se à SGE:

- desentranhamento do doc. 17 – pasta A/Z 01/03 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise;
- desentranhamento dos docs. 24 a 27 – pasta A/Z 02/03 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise;
- desentranhamento dos documentos de fls. 454 a 477, 866 a 881, 883 e 884, 886 a 1.004, 1.007 a 1.015 e 1.018 a 1.035 e seu posterior encaminhamento ao Protocolo Geral deste TCM/BA para a adoção de providências relacionadas à tramitação em separado das denúncias apresentadas.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de março de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.